



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTOCOLO Nº 1111

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 20 / 08 / 2021

Hora: 16:50

Ass: M. Pereira

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2021, AO PROJETO DE LEI N.º 035/2021 (EXECUTIVO), QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.638 DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, E LEI MUNICIPAL N.º 1.948, DE 5 DE JUNHO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja modificada a redação do Art. 2º que acrescenta o §8º ao Art. 75 à Lei Municipal n.º 1.948, de 05 de junho de 2006, do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica modificada a redação do Art. 2º que acrescenta o §8º ao Art. 75 à Lei Municipal n.º 1.948, de 05 de junho de 2006, do Projeto de Lei n.º 035/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

§8º A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, podendo o Plano de Custeio ser adequado através de Lei específica, para implementação das recomendações nele constante.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2021.


VALDECI DA ROCHA

Vereador Autor


AUGUSTO ANTONIO DE FARIA NETO

Vereador Coautor

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

Turno Único de discussão e votação


Em 20/08/21


DEONE CUSTÓDIO DE TOLEDO

Vereador Coautor


ROBSON ILDEBRANDO FRASÃO

Vereador Coautor


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

APROVADO

JUSTIFICATIVA: A proposta de Emenda visa substituir “alíquotas de contribuições” por “Plano de Custeio” por ser o Parecer Técnico Atuarial Anual um instrumento técnico que tem como objetivo avaliar os riscos e nortear a administração pública sobre os valores a serem pagos compulsoriamente, as contribuições previdenciárias pelos segurados e empregadores, sempre visando buscar o equilíbrio econômico/financeiro previdenciário. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração. Diante disso, o Poder Executivo e Legislativo, deverão acatar as orientações apresentadas no parecer técnico atuarial e executar de maneira compartilhada com a PREVIBAM, visando o equilíbrio financeiro e atuarial. A alteração de “Decreto Executivo por “Lei específica” contempla a Competência Legislativa assegurada aos Municípios prevista no artigo 30, Inciso I da Constituição Federal: “legislar sobre assuntos de interesse local”.